ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2775/2025 São Luís, 13 de maio de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Primeira Câmara 2
Decisão 2
Parecer Prévio 40
Segunda Câmara 43
Decisão 43
Parecer Prévio 62
Presidência 66
Portaria 66
Ato 69
Gabinete dos Relatores 72
Decisão monocrática 72
Secretaria de Gestão 82
Portaria 82

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 2922/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Barão de Grajaú/MA
Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito), CPF nº 748.092.452-68, residente na Rua Newton Belo, nº 100, Bairro Vila Bom Viver, CEP nº 65.138-000, Raposa/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1938/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL

(tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3041/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA
Responsável: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), CPF nº 618.356.413-34, residente na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Bairro Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1939/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite,

os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4290/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA
Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), CPF nº 282.163.693-87, residente na Rua Altamira, s/n, Cond. Riviera Confort, apto. 103, Bairro Quintas do Calhau, CEP nº 65.072-881, São Luís/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1953/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3047/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Unidade gestora de RPPS
Exercício financeiro: 2014
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA
Responsáveis: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), CPF nº 618.356.413-34, residente na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Bairro Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA; e Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente), CPF nº 093.952.293-49, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 583, Bairro Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria do município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) e do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1940/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) e do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) e do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3050/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão/MA
Responsável: Monica Mendes Silva Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 004.293-612-89, residente na Rua Sara Fontinelle, nº 44, Bairro São Raimundo, CEP nº 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Monica Mendes Silva Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1941/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Monica Mendes Silva Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Monica Mendes Silva Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3383/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Morros/MA
Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua do

Desterro, s/n, Condomínio Rei de França, Casa L6, Bairro Turu, CEP nº 65.065.690, São Luís/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Morros/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1943/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Morros/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Morros/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3665/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede/MA
Responsável: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº 2, Bairro Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do

TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1944/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3672/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2014
Origem: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA
Responsável: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº 2, Bairro Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1945/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica

do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3684/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede/MA
Responsável: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº 2, Bairro Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1946/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipalde Saúde – FMS do município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4191/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA
Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), CPF nº 361.835.473-87, residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Bairro Centro, CEP nº 65.740-000, Poção de Pedras/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1948/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do municípiode Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4194/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Poção de Pedras/MA
Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), CPF nº 361.835.473-87, residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Bairro Centro, CEP nº 65.740-000, Poção de Pedras/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1949/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4901/2018-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2017
Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Vicente Férrer/MA
Responsável: Fábio Roberto Santos Teixeira (Gestor), CPF nº 869.751.023-68, residente na Tv. Monsenhor Braulio, nº 3, Bairro Centro, CEP nº 65.220-000, São Vicente Férrer/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Vicente Férrer/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fábio Roberto Santos Teixeira (Gestor). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2403/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Vicente Férrer/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio Roberto Santos Teixeira (Gestor), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Vicente Férrer/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio Roberto Santos Teixeira (Gestor), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Rei
Procurador de Contas

Processo n.º 1524/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado (Prefeito), CPF nº 149.051.403-15, residente na Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.480-000, Arari/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do município de Arari/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2406/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do município de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do município de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1525/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Arari/MA
Responsável: Roseline Santos Sousa (Secretária Municipal de Administração e Gestão Financeira), CPF nº 329.235.113-87, residente na Rua Leão Santos, nº 23, Bairro Mearim, CEP nº 65.480-000, Arari/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Arari/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Roseline Santos Sousa (Secretária Municipal de Administração e Gestão Financeira). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas

e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2407/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Arari/MA, de responsabilidade da Senhora Roseline Santos Sousa (Secretária Municipal de Administração e Gestão Financeira), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Arari/MA, de responsabilidade da Senhora Roseline Santos Sousa (Secretária Municipal de Administração e Gestão Financeira), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1526/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Arari/MA
Responsável: Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 137.046.213-15, residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, nº 63, Centro, CEP nº 65.480-000, Arari/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Arari/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2408/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Arari/MA, de responsabilidade da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão

e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do municípiode Arari/MA, de responsabilidade da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4264/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Arame/MA
Responsável: Francisco César Magalhães Farias (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 406.444.643-72, residente na Rua São José, nº 94, Bairro Centro, CEP nº 65.945-000, Arame/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Arame/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco César Magalhães Farias (Secretário Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1951/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco César Magalhães Farias (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco César Magalhães Farias (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº

636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4270/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA
Responsável: Ana Cleide de Almeida Sales Viana (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), CPF nº 252.664.893-91, residente na Rua Guarim, nº 295, Bairro Centro, CEP nº 65.945-000, Arame/MA
Procurador constituído: João Teixeira dos Santos – OAB/MA nº 3.094
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social do município de Arame/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ana Cleide de Almeida Sales Viana (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1952/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social do município de Arame/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Cleide de Almeida Sales Viana (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social do município de Arame/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Cleide de Almeida Sales Viana (Secretária Municipal de Ação e Promoção Social), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA

n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1527/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo Nacional de Habitação de Interesse Nacional de Arari/MA
Responsável: Raimundo Nonato Moraes Filho (Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes), CPF nº 089.511.603-00, residente na Rua 11, Quadra 21, nº 57, Bairro Cohatrac IV, CEP nº 65.054-430, São Luís/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Nacional de Arari/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Moraes Filho (Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2409/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Nacional de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Moraes Filho (Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Nacional de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Moraes Filho (Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1556/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Francisco do Brejão/MA
Responsável:Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), CPF nº 207.353.403-15, residente na Rua Sete de Setembro, nº 37, Bairro Centro, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2410/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1595/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão/MA
Responsável: Denyse Caroline de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 932.543.343-53, residente na Rua 07 de Setembro, nº 29, Bairro Centro, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Denyse Caroline de Sousa (SecretáriaMunicipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2411/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora DenyseCaroline de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora Denyse Caroline de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1680/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Ribamar Fiquene/MA
Responsável: Antonio da Silva Cardoso (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 333.710.753-20, residente na Rua 7 de Setembro, nº 2260, Bairro Bacuri, CEP nº 65.900-000, Imperatriz/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio da Silva Cardoso (Secretário Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2412/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio da Silva Cardoso (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio da Silva Cardoso (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1681/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ribamar Fiquene/MA
Responsável: João Gomes da Cruz Filho (Secretário Municipal de Saúde), CFP nº 064.702.892-15, residente na Rua Principal, nº 21, Bairro Araias, CEP nº 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA
Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Gomes da Cruz Filho (Secretário Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2413/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor João Gomes da Cruz Filho (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor João Gomes da Cruz Filho (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1682/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene/MA
Responsável: Janaína Sousa Pimentel de Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 402.120.093-20, residente na Rua 4, nº 310, Bairro Bacuri, CEP nº 65.916-154, Imperatriz/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Janaína Sousa Pimentel de Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2414/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade da Senhora Janaína Sousa Pimentel de Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade da Senhora Janaína Sousa Pimentel de Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1835/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2018
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA
Responsável:Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), CPF nº 207.353.403-15, residente na Rua Sete de Setembro, nº 37, Bairro Centro, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2415/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito),no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 2718/2019
Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores
Especie: Outros Fundos Públicos
Exercicio financeiro: 2018
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GUIMARÃES (FUNDEB)
Responsável: Iasmin Cunha-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 807.050.733-00
Procurador constituído: Não há
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GUIMARÃES (FUNDEB), de responsabilidade da Senhora Iasmin Cunha-Secretária Municipal de Educação. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2416/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GUIMARÃES (FUNDEB), de responsabilidade da Senhora Iasmin Cunha-Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestores (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores assinalados, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco)

anos.
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 2719/2019
Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores
Especie: Outros Fundos Públicos
Exercicio financeiro: 2018
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA
Responsável: Rosiane Araújo Marinho – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 724.557.993-87
Procurador constituído: Não há
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosiane Araújo Marinho – Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2417/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosiane Araújo Marinho – Secretária Municipal de Saúde. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestores (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores assinalados, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 2729/2019
Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores
Especie: Outros Fundos Públicos
Exercicio financeiro: 2018
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães
Responsável: Fernanda Cardoso Silva – Secretária de Assistência Social, CPF nº 007.339.403-31
Procurador constituído: Não há
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães , exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Fernanda Cardoso Silva – Secretária de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2418/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães , exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Fernanda Cardoso Silva – Secretária de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a)Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestores (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores assinalados, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 3402/2019
Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores

Especie: Outros Fundos Públicos
Exercicio financeiro: 2018
Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santo Amaro do Maranhão
Responsável: Jose Hernani Bruzaca Castro-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 000.791.702-34
Procurador constituído: Não há
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jose Hernani Bruzaca Castro-Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2419/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jose Hernani Bruzaca Castro-Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestores (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores assinalados, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 3403/2019
Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores
Especie: Outros Fundos Públicos
Exercicio financeiro: 2018
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão
Responsável: Washington Carlos Melo Carvalho – Sec. Municipal de Assistência Social, CPF nº 216.010.703-49
Procurador constituído: Não há
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Washington Carlos Melo Carvalho – Sec. Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do

TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2420/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Washington Carlos Melo Carvalho – Sec. Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestores (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores assinalados, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 3433/2019
Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores
Especie: Outros Fundos Públicos
Exercicio financeiro: 2018
Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA
Responsável: Clovis Viana Sobrinho-Secretário Municipal de Ação Social, CPF nº 093.712.651-91
Procurador constituído: Não há
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Clovis Viana Sobrinho-Secretário Municipal de Ação Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2421/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Clovis Viana Sobrinho, Secretário Municipal de Ação Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestores (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores assinalados, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4321/2013-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA
Responsável: Antonio Alves Feitosa Neto, Presidente, CPF: 270.154.403-34. Endereço: Avenida Conego Alteredo, nº 48, Centro, Capinzal do Norte/MA. CEP: 65.735-000
Procuradores constituídos: Não há
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Alves Feitosa Neto, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1932/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipalde Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Alves Feitosa Neto, Presidente, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento noart. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Alves Feitosa Neto, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite,

os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4329/2013-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA
Responsável:Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Conego Alteredo, nº 56, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65735-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eliomar Alves de Miranda, no exercício financeiro de 2012. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1933/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração diretada Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eliomar Alves de Miranda, no exercício financeiro de 2012. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2195/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:
a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eliomar Alves de Miranda, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4891/2014-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA
Responsável: Edson Barros Costa Junior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, endereço: MA 014, s/nº, Centro, CEP 65223-o00, Olinda Nova do Maranhão/MA
Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724 e Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2782-E
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edson Barros Costa Junior, no exercício financeiro de 2013. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1934/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edson Barros Costa Junior, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 6196/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:
a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edson Barros Costa Junior, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1849/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Riachão/MA
Responsável: Gustavo Thales Bringel Vieira (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 003.271.133-67, residente na Rua Sete de Setembro, nº 721, Bairro Centro, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA
Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gustavo Thales Bringel Vieira (Secretário Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1935/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Gustavo Thales Bringel Vieira (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Gustavo Thales Bringel Vieira (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1869/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2014
Origem: Prefeitura Municipal de Riachão/MA
Responsável: Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 641.225.498-68, residente na Rua Sete de Setembro, nº 721, Bairro Centro, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1936/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração

Direta do município de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento noart. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b)Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2848/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Unidade gestora de RPPS
Exercício financeiro: 2014
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA
Responsável: Adeckson Frazão Mendes (Presidente), CPF nº 721.844.853-49, residente na Rua Estrela, s/n, Bairro Cidade Nova, CEP nº 65.360-000, Monção/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Monção/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adeckson Frazão Mendes (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1937/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor Adeckson Frazão Mendes (Presidente), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado doMaranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da PrimeiraCâmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do município de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor Adeckson Frazão Mendes (Presidente), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1523/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2018
Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Arari/MA
Responsável: Marcelo Sousa Santana (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 746.646.623-00, residente na Rua Leocádio Bogéa, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.480-000, Arari/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Arari/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcelo Sousa Santana (Secretário Municipal de Educação). Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2405/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Sousa Santana (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Sousa Santana (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6200/2020-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Luiza Marques Melo de Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Luiza Marques Melo de Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2422/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiza Marques Melo de Barros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 370/2018, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 769/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8000/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Antonio José Bertrand França Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Antonio José Bertrand França Filho, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2423/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio José Bertrand França Filho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 452/2019, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 948/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8100/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Joseildes de Souza
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Joseildes de Souza, servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2424/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joseildes de Souza, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Químico Industrial, lotada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 1052/2019, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2467/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8107/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Maria Welna Fernandes Moreira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Welna Fernandes Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2425/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Welna Fernandes Moreira,no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 284/2020, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 955/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, osConselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8110/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Maria do Carmo Pereira Vieira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria do Carmo Pereira Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2426/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Pereira Vieira,no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2734/2019, de 16 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1024/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, osConselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8170/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Didima Maria Correa Coelho
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Didima Maria Correa Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2427/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Didima Maria Correa Coelho, nocargo de Analista Executivo, Especialidade Bibliotecário, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada peloAto nº 936/2019, de 20 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1022/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, osConselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8172/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Francisca Maria Rodrigues Neres Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francisca Maria Rodrigues Neres Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2428/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Maria Rodrigues Neres Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 208/2020, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2475/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8364/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Josania Maria Cardoso dos Reis
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Josania Maria Cardoso dos Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2429/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josania Maria Cardoso dos Reis, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 361/2019, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2496/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 430/2022-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Antonia Zélia Carvalho da Cunha
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Antonia Zélia Carvalho da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2430/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Zélia Carvalho da Cunha,no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1479/2018, de 12de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 162/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, osConselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4024/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2014
Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Nova Olinda do Maranhão/MA
Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito), CPF nº 522.678.903-30, residente na Rua da Baixada, nº 236, Bairro Centro, CEP nº 65.274-000, Nova Olinda do Maranhão/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito). Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1947/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3875/2013-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2012
Origem: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF nº 452.372.711-20, residente na Rua Frei José, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.712-000, Lago dos Rodrigues/MA
Procurador constituído: Edson de Freitas Calixto Júnior – OAB/MA nº 7.647
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 41/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nostermos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4119/2013-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2012
Origem: Prefeitura Municipal de Loreto/MA
Responsável: Germano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 846.881.653-15, residente na Tv. Avelino Coelho, nº 07, Bairro Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 44/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Loreto/MA,

de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Loreto/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4265/2013-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2012
Origem: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA
Responsável:Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Bairro Campo Velho, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA
Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 45/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei

n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Chapadinha/MA, para os fins constitucionais e legais.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3877/2018 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Desenvolvimento do Ensino – MDE de Nova Iorque/MA
Responsável: Francisca Gonçalves de Araújo, Ordenadora de despesas, CPF:433.075.233-68; Endereço: QD 17, nº 422; Bairro: Centro; Nova Iorque/MA; CEP 65888-000.
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento do Ensino de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 28/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento do Ensino de Nova Iorque/MA, exercício financeiro 2017, de responsabilidade da Senhora Francisca Gonçalves de Araújo, gestora e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) do TCE/MA, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7552/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:
I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
II Determinar o arquivamento dos autos, e com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383/2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3827/2012 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA
Responsável: José Orlando Silva Pereira - Presidente, CPF nº 467.7105.03-00; Residente e domiciliado no Povoado Galiza/MA, Presidente Sarney/MA, CEP nº 65.204.000
Procurador Constituído: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2011 (01/01 à 19/04/2011). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva Pereira, Gestor e ordenador de despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso III, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1734/2024/GPROC1/JCV, decidem:
I.Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator) , os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarãese e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4077/2012 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2011
Entidade: Administração Direta do Município de Apicum Açu/MA
Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito; CPF nº 044.383.703-10; Logradouro 08, nº 02; Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA; CEP n° 65.074.861 e Werlev Santos Monteiro, Ordenador de Despesas, CPF nº 799.974.733 -53, Logradouro 08, nº 02; Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA; CEP n° 65.074.861
Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sergio Eduardo de Matos Chaves,

OAB/MA nº 7405
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município de Apicum Açu/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores de Apicum Açu/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito e Werlev Santos Monteiro, Secretário. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1758/2024/GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3770/2013 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão/MA
Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF:55852009334; Endereço: Habitacional José Ponciano, nº 13; Bairro: Centro; Município: Lagoa Grande do Maranhão/MA; CEP: 65.718-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 3/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito e Ordenador de despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 2459/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3198/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Administração Direta de Igarapé Grande/MA
Responsável: Bruno da Costa Galvão, Prefeito, CPF nº 002.992.503 - 77; Endereço: 21 de abril, nº 37, Bairro: Centro; Igarapé Grande/MA, CEP n° 65.720.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Igarapé Grande/MA exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 6/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Bruno da Costa Galvão, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6365/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:
I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3212/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA
Responsável: Aldomir Pedro de Sousa, Presidente, CPF nº 129.252.923 - 72; Logradouro: do Sorriso, nº 13, Bairro: Sorriso, Pindaré Mirim/MA, CEP n° 65.370.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014.Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 7/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Aldomir Pedro de Sousa, Presidente e Ordenador de despesas, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7496/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:
I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício, declarou-se impedida) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3794/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2014
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável: João de Sousa Rolim Neto – Secretário Municipal de Saúde; CPF:129.389.983-68; Endereço: Rua oito de Maio, s/n ; Bairro: Centro; Município: Lago Verde/MA; CEP 65.712-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 10/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João de Sousa Rolim Neto – Secretário. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) do TCE/MA, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7395/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n º 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, e com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente**

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5191/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Administração Direta, de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito; CPF nº 361.835.473-87; Logradouro: Governador José Sarney, nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA; CEP n° 65.740.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 16/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (LeiOrgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7136/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5556/2016 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2015
Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Balsas/MA
Responsável: Luiz Rocha Filho, Prefeito, CPF nº 237.949.413-49; Endereço: Rua do Farol, nº 05, São Marcos, São Luís/MA, CEP n° 65.077.450
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 17/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3127/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:
I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5560/2016 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Balsas/MA
Responsável: Luiz Rocha Filho, Prefeito, CPF nº 237.949.413-49; Endereço: Rua do Farol, nº 05, São Marcos, São Luís/MA, CEP n° 65.077-450
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 18/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Balsas/MA, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3135/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5563/2016 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2015
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA
Responsável: Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary – Secretária Municipal de Saúde; CPF:652.646.223-53; Endereço: Travessa 31 de Março, s/n; Bairro: Ladeira; Município: Barreirinhas/MA; CEP 65590-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 19/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary – Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) do TCE/MA, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2830/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n º 8.258/2005;

II Determinar o arquivamento dos autos, e com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5736/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Gestor, CPF nº 522.678.903-30; Endereço: Rua da Baixada, nº 236, Bairro: Centro; Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP n° 65.274-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 21/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado.Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3243/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5871/2016 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2015
Entidade: Administração Direta da Prefeitura de São Bento/MA
Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa; CPF: 279.759.323-53; Endereço: Minas Gerais, nº 294; Bairro: Turu; Município: São Luís/MA; CEP: 65.066-849
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 23/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Bento/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7409/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:
I. Reconhecera ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4834/2017 - TCE/MA - Processo Apensado nº 6395/2016 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2016
Entidades: Administração Direta de Santa Inês/MA
Responsável: José dos Reis Lima, Gestor, CPF nº 063.242.743-49, Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 110, Bairro: Centro, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 24/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José dos Reis Lima, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadualº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2385/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente**

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4916/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: Ely Joselio Monteiro Bezerra da Silva, Presidente, CPF nº 333.186.703-91; Endereço: Rua 31 de Julho, nº 426, Centro, Buriticupu/MA, CEP n° 65.393-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2016.Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 25/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Senhor Ely Joselio Monteiro Bezerra da Silva, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), emsessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2873/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e do ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5878/2017 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas
Exercício Financeiro: 2016
Entidade: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável: Eva Moreira de Souza Costa, Presidenta, CPF nº 009.576.853 - 00; Endereço: Ariston Costa, nº 1063, Bairro: Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP n° 65.768.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016.Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 26/2025

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam de Tomada de Contas da Câmara Municipal de Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Eva Moreira de Souza Costa, Presidenta e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7462/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:
I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e do ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5886/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2016
Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA
Responsável: Francisco Freire Araújo Veras – Presidente da Câmara Municipal; CPF:176.920.083-53; Endereço: Rua Nova, nº 332; Bairro: Centro; Município: Trizidela do Vale/MA; CEP 65727-000-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 27/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Freire Araújo Veras – Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso III, da Lei estadual nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) do TCE/MA, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7461/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n º 8.258/2005;

II Determinar o arquivamento dos autos, e com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5742/2016 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2015
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Nova Olinda do Maranhão/MA
Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Gestor, CPF nº 522.678.903-30; Endereço: Rua da Baixada, nº 236, Bairro: Centro; Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP n° 65.274.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestaçãode Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 22/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3263/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3889/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Buritirana/MA.

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos, Prefeito, CPF nº 343.983.333-04; Endereço: Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 121, Bairro: Vila Redenção; Imperatriz/MA, CEP n° 65.910.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 29/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2919/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de

abril de 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2321/2019 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2018
Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA
Responsável: Regilene Abreu da Silva Bertoldo, Presidenta, CPF nº 431.953.773-49, Rua Conego Alteredo nº 28, Centro; Capinzal do Norte/MA, CEP n° 65.735-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 30/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade da Senhora Regilene Abreu da Silva Bertoldo, Presidenta e ordenadora de despesas, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso III, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3345/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva, decidem:
I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3018/2019 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2018
Entidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD de Mirinzal/MA
Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF nº 476.272.393-20; Endereço: Rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal /MA, CEP n° 65.265.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 32/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3535/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:
I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3135/2019 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2018
Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Icatu/MA
Responsável: Zózimo Paulino da Silva Neto, Gestor, CPF nº 643.993.383-34; Endereço: Rua São Paulo, nº 53, Bairro Riachão; Axixá/MA, CEP n° 65.148.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Icatu/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 33/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Icatu/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Zózimo

Paulinoda Silva Neto, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3534/2024/GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4293/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior – Presidente da Câmara Municipal; CPF:656.300.094-00; Endereço: Nova, s/n; Bairro: Centro; Município: Bernardo do Mearim/MA; CEP 65723-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 15/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso III, da Lei estadual nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) do TCE/MA, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2772/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n º 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, e com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3994/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA
Responsável: Izarão Alves Lima Neto, Presidente, CPF nº 220.225.203-78; Endereço: Avenida Principal, s/nº, Alvorada, Formosa da Serra Negra/MA CEP n° 65.943.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 11/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto, Presidente e Ordenador de Despesas de Despesas, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2783/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:
I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Ressarcimento na apreciação, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4047/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Esperantinópolis/MA
Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Gestor, CPF nº 463.191.073-91; Endereço: Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP n° 65.750.000
Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 12/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2836/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e do ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4077/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2014
Entidade: Administração Direta de Marajá do Sena/MA
Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91; Endereço: Rua Sergio Dutra, s/nº, Bairro: Centro; Marajá do Sena/MA, CEP n° 65.714-000 e Queonete Albino da Silva, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 813.046.923-53; Endereço: Povoado Lago do Sena, s/nº, Zona Rural; Marajá do Sena/MA, CEP n° 65.714.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 13/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e da Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº

2851/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 3770/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Administração Direta de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF:558.520.093-34; Endereço: Habitacional José Ponciano, nº 13; Bairro: Centro; Município: Lagoa Grande do Maranhão/MA; CEP: 65.718-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 2/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 2459/2024/GPROC/DPS do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito e Ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores de Lagoa Nova do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4077/2012 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2011
Entidade: Administração Direta do Município de Apicum Açu/MA
Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito; CPF nº 044.383.703 - 10; Logradouro 08, nº 02; Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA; CEP n° 65.074.861 e Werlev Santos Monteiro, Ordenador de Despesas, CPF nº 799.974.733 -53, Logradouro 08, nº 02; Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA; CEP n° 65.074.861
Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município de Apicum Açu/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissãode Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 1/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1758/2024/GPROC1/JVC , da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:
I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Apicum Açu/MA, exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, no exercício considerado, conforme previstos nos arts. 8°, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
II.Enviar à Câmara de Vereadores, de Apicum Açu/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3198/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Igarapé Grande/MA
Responsável: Bruno da Costa Galvão, Prefeito, CPF nº 002.992.503-77; Endereço: 21 de abril, nº 37, Bairro: Centro; Igarapé Grande/MA, CEP n° 65.720-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 3/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6365/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Bruno da Costa Galvão, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Igarapé Grande/MA, uma via original deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5191/2016 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2015
Entidade: Administração Direta, de Poção de Pedras/MA
Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito; CPF nº 361.835.473 - 87; Logradouro: Governador José Sarney, nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA; CEP n° 65.740.000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 07/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7136/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito, no exercício considerado, conforme previstos nos arts. 8°, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
II. Enviar à Câmara de Vereadores, de Poção de Pedras/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5871/2016 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro : 2015
Entidade: Administração Direta da Prefeitura de São Bento/MA
Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira – Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF27975932353; Endereço: Minas Gerais, nº 294; Bairro: Turu; Município: São Luís/MA; CEP: 65.066849
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestaçãode Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 8/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7409/2024/GPROC3/PHA, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:
I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião na apreciação da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São Bento/MA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira – Prefeito e Ordenadora de Despesas, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
II. Enviar à Câmara de Vereadores de São Bento/MA, após o trânsito em julgado, as contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique e cumpra-se
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4077/2015 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Administração Direta de Marajá do Sena/MA
Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91; Endereço: Rua Sergio Dutra, s/nº, Bairro: Centro; Marajá do Sena/MA, CEP n° 65.714-000 e Queonete Albino da Silva, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 813.046.923-53; Endereço: Povoado Lago do Sena, s/nº, Zona Rural; Marajá do Sena/MA, CEP n° 65.714-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 6/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2851/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II.Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Marajá do Sena/MA, uma via original deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora Substituta **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.
* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 420, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do IX Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas – IX CICPP, no período de 26 a

29 de maio de 2025, na cidade de Manaus/AM, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 25.000715

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Manaus/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 388, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Certificação de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar o afastamento do servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, que participou do grupo de trabalho para desenvolver e implementar soluções de inteligência artificial generativa nos processos de contas de governo, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, em visita técnica ocorrido no dia 23 de abril de 2025, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE/MA n° 25.000638.

Art. 2º Concedidas 02 (duas) diárias ao servidor.

Art. 3º Concedida passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 417, DE 09 DE MAIO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula n° 8920, para participar do evento "3° Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas (LabTCs)", que será realizado no período de 13 a 15 de maio de 2025, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 23.000202.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3° Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo /São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 418, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Suspensão de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias do exercício 2025, relativos ao período de 22/04/2025 a 21/05/2025, do Conselheiro Substituto deste Tribunal Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 358/2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 22.000276.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 422, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Concessão de afastamento a servidor designado para participar de evento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento, conforme previsto no inciso I do § 3º, art. 4º da Portaria TCE/MA nº 1450/2019, ao servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula n° 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 1, para participar da Oficina de Treinamento do Painel ClimaBrasil, a ser realizado no período de 19 a 23 de maio de 2025, na cidade de Brasília/DF, sem ônus para este Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 25.000745**.**

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 426, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Constituir Comissão de Gestão do Teletrabalho (CGT), nos termos da Resolução nº 389/2023 no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII. da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo SEI n° 24.000183/2025/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Gestão do Teletrabalho (CGT), nos termos do art. 19, § 1º da Resolução nº 389, de 06 de setembro de 2023 que dispõe sobre a realização de teletrabalho por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para analisar os resultados do programa mediante avaliações trimestrais; propor ajustes na regulamentação da matéria; apresentar relatórios semestrais sobre os resultados auferidos; e analisar e deliberar sobre os casos omissos de que trata a supracitada Resolução.

§ 1º A comissão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I – Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes, matricula nº 15396, Assessora Especial de Conselheiro I, como Representante da Presidência deste Tribunal;

II – Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Secretário de Gestão, como representante da Secretaria de Gestão (SEGES);

III – Wilson Cabral Hossoe Júnior, matrícula nº 15214, Assistente de Gabinete da Corregedoria, como representante da Corregedoria;

IV - Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Gerente de Fiscalização, como representante da Secretaria de Fiscalização (SEFIS);

V – Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Secretário de Tecnologia e Inovação, como representante da Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN);

VI - Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, como representante da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP);

VII - Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Coordenador de Informações Gerenciais, como representante da Coordenadoria de Informações Gerenciais (COING).

§ 2º A Comissão de Gestão de Teletrabalho (CGT) será presidida pelo representante da SEGES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, regovando-se as disposições em contrário.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Ato

ATO Nº. 79, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial doEstado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear para exercer a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, TC-FC-07, o servidorMarcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula nº 7971, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir de 12 de
maio de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000791.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 78, DE 12DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear para exercer a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, TC-FC-07, a servidora Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir de 12 de maio de 2025, nos
termos do Processo SEI nº 25.000791.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 80, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização

Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear para exercer a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, TC-FC-07, o servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir de 12 de maio de

2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000791.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 81 DE 13 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a servidora Maria Miraira dos Santos Oliveira, mat. 15.461, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, a considerar de 1º de maio de 2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 83 DE 13 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. Arlindo Serra Martins Menezes Neto, mat. 15.990, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, a considerar de 05 de maio de 2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 84 DE 13 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que

dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. João Vitor Segalla de Carvalho Pereira, mat. 16.006, no cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDAG-2, a considerar de 1º de maio de 2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 82 DE 13 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a servidora Vitória Lorena Costa Furtado, mat. 15.982, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, a considerar de 1º de maio de 2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 73, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõesobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial doEstado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE**:**

Art. 1.º Exonerar da Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, TC-FC-07, o servidor AntônioRibeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir de 12 de maio de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000791.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 77, DE 12DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear para exercer a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, TC-FC-07, o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir de 12 de maio de

2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000791.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 74, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõesobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE**:**

Art. 1.º Exonerar da Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, TC-FC-07, a servidora Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10488, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir de 12 de maio de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000791.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 08/2025/GCONS2/JJJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunalnos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

"Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivosatributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais."

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

Declarara prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 2914/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2009

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: João Guilherme de Abreu

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 20/02/2020 a 06/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 2882/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2011
Ente: Raposa
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DA RAPOSA
Responsáveis: Walter Pinho Lisboa Filho
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 19/06/2019 a 02/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
03) Processo n.º 3119/2012 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2011
Ente: São Luís
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsáveis: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 27/06/2019 a 01/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
04) Processo n.º 3216/2012 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2011
Ente: Primeira Cruz
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ
Responsáveis: Ronilson Araujo Silva
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 20/02/2020 a 10/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
05) Processo n.º 3589/2012 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2011
Ente: Balsas
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS
Responsáveis: Maria Assuncao Silva Morais
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 01/08/2019 a 04/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
06) Processo n.º 3616/2012 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2011

Ente: Balsas
Entidade: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BALSAS
Responsáveis: Zilbene Dias Monteiro
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 27/06/2019 a 01/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
07) Processo n.º 3727/2012 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2011
Ente: Formosa da Serra Negra
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
Responsáveis: Enesio Lima Milhomem
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 24/09/2018 a 19/07/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
08) Processo n.º 3933/2012 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2011
Ente: Carolina
Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA
Responsáveis: Joao Alberto Martins Silva
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 09/06/2020 a 02/08/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
09) Processo n.º 1931/2013 TCE/MA
Natureza: Tomada de contas especial
Espécie: Outros
Exercício Financeiro: 2007
Ente: Estado do Maranhão
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO
Responsáveis: Terezinha das Neves Pereira Fernandes
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 28/09/2017 a 01/06/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
10) Processo n.º 3143/2013 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2012
Ente: Matinha
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA
Responsáveis: Emanoel Rodrigues Travassos
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 20/12/2018 a 04/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
11) Processo n.º 3260/2013 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2012
Ente: Pastos Bons
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS
Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto, Maria Deusa Mendes de Sousa
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 20/05/2021 a , sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
12) Processo n.º 3496/2013 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2012
Ente: Imperatriz
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Responsáveis: Zesiel Ribeiro Da Silva
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 09/08/2019 a 04/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
13) Processo n.º 3814/2013 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2012
Ente: Estado do Maranhão
Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIO PÚBLICO - EMARHP
Responsáveis: Eugenia Souza Dias
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 19/02/2020 a 10/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
14) Processo n.º 3816/2013 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2012
Ente: Bequimão
Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 02/08/2019 a 19/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
15) Processo n.º 4376/2013 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2012
Ente: Tutóia
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA
Responsáveis: Raimundo Nonato Abraao Baquil
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/06/2020 a 18/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
16) Processo n.º 4506/2014 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2013
Ente: Penalva
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA
Responsáveis: Joao Batista Nunes
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 31/05/2021 a 22/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
17) Processo n.º 4666/2014 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2013
Ente: Nova Olinda do Maranhão
Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 26/09/2018 a 16/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
18) Processo n.º 5307/2014 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2013
Ente: São Domingos do Maranhão
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
Responsáveis: Antonio Luis Santos Oliveira
Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 25/06/2019 a 03/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
19) Processo n.º 2970/2015 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2014
Ente: Estado do Maranhão
Entidade: SEXTA COMPANHIA INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DOS PATOS
Responsáveis: Emerson Bezerra da Silva
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/06/2021 a 13/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
20) Processo n.º 3563/2015 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2014
Ente: Paço do Lumiar
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE PAÇO DO LUMIAR
Responsáveis: Ana Paula Nascimento Pires
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 06/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
21) Processo n.º 5227/2015 TCE/MA
Natureza: Tomada de contas
Espécie: Outros
Exercício Financeiro: 2014
Ente: Paulino Neves
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES
Responsáveis: Joao dos Reis Pereira Costa
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 23/03/2020 a 10/09/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
22) Processo n.º 4927/2016 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2015
Ente: Buriticupu
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BURITICUPU
Responsáveis: Joelda Torres Medeiros, Luis Carlos Monteiro Da Silva
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 28/02/2019 a 03/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
23) Processo n.º 5510/2016 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2015
Ente: Estado do Maranhão
Entidade: ESCOLA DE GOVERNO DO MARANHÃO
Responsáveis: Janaina Falcao Bastos Lula
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 13/09/2021 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
24) Processo n.º 3574/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Estado do Maranhão
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E JUVENTUDE
Responsáveis: Marcio Batalha Jardim
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 21/10/2019 a 03/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
25) Processo n.º 3703/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Conceição do Lago-Açu
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU
Responsáveis: Adilson Vieira
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/08/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
26) Processo n.º 3707/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Conceição do Lago-Açu
Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ
Responsáveis: Marly dos Santos Sousa
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 25/09/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
27) Processo n.º 3827/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Morros
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS
Responsáveis: Mayron Gomes Silva Santos
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 09/09/2020 a 23/09/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
28) Processo n.º 3877/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Anajatuba
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA
Responsáveis: Conceicao De Maria Pereira Coutinho
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 01/09/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
29) Processo n.º 3878/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Anajatuba
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAJATUBA
Responsáveis: Jose de Arimateias Marinho Carvalho
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 01/09/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
30) Processo n.º 4035/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Paulo Ramos
Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS
Responsáveis: Maria Lucia Freitas De Carvalho
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 02/10/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.
31) Processo n.º 4058/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Morros
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS
Responsáveis: Maria do Socorro Rodrigues Santos
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 05/10/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
32) Processo n.º 4061/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Morros
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORROS
Responsáveis: Raquel Passos Freitas
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 04/08/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
33) Processo n.º 4308/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Centro Novo do Maranhão
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO
Responsáveis: Jose Orlando Silva
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 09/09/2020 a 23/09/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
34) Processo n.º 4353/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Apicum-Açu
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA DE APICUM-AÇU
Responsáveis: Ramiro Jose Saif Campos
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 24/08/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35) Processo n.º 4373/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2016
Ente: Santa Luzia
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA
Responsáveis: Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 28/08/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 403, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO Ata da JMS nº 20250310083302, de 10/03/2025 e Ata da JMS nº 20250331090150, de 31/03/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Mário César da Costa Silva, matrícula nº 14811, 3º Sargento, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde, no período de 10/03/2025 a 27/04/2025, conforme Parecer Jurídico nº 96/2025/JURID/UNGEP constante no Processo SEI/TCE-MA n° 25.000508.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão